



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CÂMARA DE VEREADORES
APROVADO

PROJETO DE LEI Nº 013/2022 Em: 28/03/2022

Ata(s) nº 09-30/2022

PROTÓCOLO Nº 22/2022
Data 11/03/2022 Horas 14:32

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ARAPUÃ 2021 no Município de Arapuã e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

DEODATO MATIAS, Prefeito Municipal de Arapuã, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Arapuã, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2021, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários vencidos, relativos ao IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano e Taxa de Alvará, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, a fim de possibilitar que os contribuintes inadimplentes regularizem a sua situação perante o Fisco Municipal.

§ 1º O benefício fiscal ao pagamento dos débitos, deverá ser requerido pelo contribuinte, responsável ou representante legal do devedor.

§ 2º O requerimento da adesão do REFIS ARAPUÃ 2021 será destinado ao Departamento de Tributação, o qual deferirá, ou não, a solicitação dentro das regras estabelecidas na presente Lei.

§ 2º O REFIS ARAPUÃ 2021 não se aplica aos demais créditos tributários senão os especificados no “caput” deste artigo.

Art. 2º O montante da totalidade dos créditos tributários a serem parcelados será aquele que for apurado na data de assinatura do requerimento, incluindo a obrigação tributária principal e a atualização monetária, bem como os juros de mora e multa.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS MUNICIPAL gozarão dos seguintes benefícios:

I – redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e isenção de multa, para pagamento integral à vista;

II – redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e isenção de multa, para pagamento em até 05 (cinco) parcelas, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela.

§ 1º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§ 2º Em todos os casos, o parcelamento acordado terá a primeira parcela como validadora da adesão ao REFIS, que vencerá no mês em que o mesmo for acordado.

Art. 4º. O contribuinte deverá efetuar o pagamento das parcelas rigorosamente até a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, ensejando o atraso na aplicação da multa e juros de mora por cada parcela.

RUA PRESIDENTE CAFÉ FILHO, 1.410 – TEL. 43-3444-1230- CEP. 86884000 - CENTRO
ARAPUÃ-PR



Art. 5º. O não pagamento da parcela de adesão, ou de 2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, ou ainda no atraso superior a 60 dias no pagamento da parcela vencida, acarretará o cancelamento automático do parcelamento, tornando exigível o crédito tributário original com todos os acréscimos legais desde seu vencimento, possibilitando sua imediata inscrição em dívida ativa e ajuzamento da ação judicial de execução fiscal, considerando-se as parcelas pagas para mera amortização da dívida e sem direito à restituição, com o consequente ajuzamento da execução fiscal independente da notificação prevista no artigo 249 do Código Tributário Municipal.

Art. 6º. O Chefe do Departamento de Tributação será competente para decidir os pedidos de parcelamento dos débitos tributários, observado que:

- I** - não será concedido parcelamento de débito tributário a contribuinte que mantenha parcelamento anterior pendente, salvo, se incluído no novo parcelamento;
- II** - concedido o parcelamento, ocorrerá o vencimento da primeira parcela, a qual deverá ser quitada no ato, salvo se optar pelo pagamento na forma do Art. 2º, inciso I desta Lei;
- III** - a existência de outros débitos tributários municipais vencidos e não pagos ou inscritos em dívida ativa impede a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 7º O requerimento de adesão ao REFIS ARAPUÁ 2021, poderá ser protocolado até o prazo de 30 dias a contar da data de publicação da presente lei, mediante assinatura de Termo de Confissão de Dívida Tributária próprio junto ao Departamento de Tributação, contendo todos os dados necessários do seu cadastro fiscal, bem como o tributo que pretende parcelar, forma de pagamento e números de parcelas.

§ 1º Junto ao requerimento, deverá ser apresentado:

- a) Documento de identificação pessoal (RG e CPF), no caso de pessoa física;
- b) Cópia do contrato social ou estatuto, no caso de pessoa jurídica;
- c) Instrumento de mandato com poderes específicos no caso de representante legal;

Art. 8º. O Termo de Confissão de Dívida Tributária, parcelamento e compromisso de

pagamento, subscrito pelo interessado, constará:

I - assinatura do devedor ou representante legal;

II - CPF ou CNPJ;

III - inscrição municipal e endereço;

IV - descrição do tributo correspondente da dívida;

V - valor do total da dívida, em reais;

VI - pagamento à vista ou em parcelas;

VII - valor de cada parcela, em reais;

VIII - confissão irrevogável e irretirável dos débitos tributários;

IX - renúncia expressa de qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência

daquelas já interpostos relativamente aos débitos tributários alcançados por esta Lei;

X - dispensa da notificação prevista no artigo 249 da Lei Municipal nº 149/2005 (Código

Tributário Municipal), para fins de inscrição e execução judicial do crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Art. 9. A certidão de regularidade fiscal expedida pelo Município de Arapuã será concedida com a ressalva da existência de parcelamento ou repactuação com a indicação das parcelas vincendas.

§ 1º A emissão de certidão negativa e/ou positiva com efeito de negativa ficará condicionada ao pagamento da primeira parcela ou da taxa de adesão, que valida o **REFIS**.

Art. 10. Fica facultado ao Poder Executivo, por meio de decreto, prorrogar o prazo para adesão ao REFIS ARAPUÃ 2021, previsto pelo “caput” do art. 7º desta Lei, por até 06 (seis) meses.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto, atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação da presente Lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arapuã, 24 de fevereiro de 2022.

DEODATO MATIAS
Prefeito Municipal